



# **CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

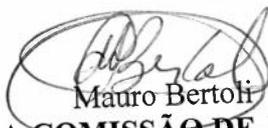
## **SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO**

Recebido os projetos de lei nº 105 e 106/2021 e, tendo em vista a importância das matérias propostas, bem como a necessidade de instrução do processo legislativo, para garantia da constitucionalidade/ legalidade do recurso, SOLICITO A ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO, nos termos do Art. 109, IX, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, como segue:

Art. 109, IX: “Compete ao Vereador solicitar parecer jurídico sobre matérias legislativas para dirimir suas dúvidas.”

Assim sendo, solicito o encaminhamento do presente projeto à Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Apucarana para elaboração de parecer jurídico e o posterior retorno dos autos às comissões, para análise e deliberação dos referidos projetos.

Sala das comissões, 23 de setembro de 2021.



Mauro Bertoli

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E  
REDAÇÃO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

## ILUSTRÍSSIMO(A) MEMBRO DE COMISSÃO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – PARANÁ

Tendo Vossa Senhoria solicitado parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 106/2021 de autoria do ilustre vereador Marcos da Vila Reis, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 e incisos do Regimento Interno, bem como se há notória ilegalidade ou inconstitucionalidade, emite-se o presente parecer jurídico.

O projeto em análise dispõe sobre a obrigação das prestadoras de serviço fornecerem identificação de seus profissionais no município de Apucarana, conforme especifica. As considerações que esta procuradoria tem a fazer restringem-se ao seguinte:

O parecer jurídico deve se limitar a questões formais, sendo que o que se visa é o controle de constitucionalidade político ou preventivo, de modo que o controle mencionado se dá pela análise perfunctória da presidência com apoio da procuradoria, evitando-se o tramite de matéria legislativa que seja eivada de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Conclui-se que não se detecta qualquer irregularidade no procedimento adotado, ou seja, não se vislumbra a aplicação de algum dos incisos do art. 178 do Regimento Interno, bem como não se verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Apenas por amor ao debate e para evitar futuras bravatas, menciona-se que o projeto trata sobre relações de consumo, enquadrando-se no art. 24, V, da Carta Magna, artigo este que estabelece a competência concorrente para legislar sobre determinados assuntos, ainda que o município não esteja previsto expressamente, há entendimentos dos tribunais superiores no sentido de que os municípios podem avançar sobre as matérias quando feita de maneira justificada.

Por tal motivo, o parecer é no sentido de livre trâmite do projeto de lei, quanto a legalidade e constitucionalidade, sem prejuízo do parecer das Comissões.

Apucarana, 06 de outubro de 2021.



**Danylo Acioli**  
**OAB/PR 92.006**  
**Procurador Geral**